



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17597/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01374 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ FERREIRA MONTEIRO**
 - 1.2.2. Matrícula: **000184**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor A2 de Educação Básica**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.994 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **31/08/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Pilõesinhos de 01/09/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPMP, Senhor Solonildo Batista dos Santos.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 64/66), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 25, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 36/40) a ausência do seguinte:

1. Ficha funcional da servidora relativa ao período de 10/03/1980 a 16/05/1988;
2. Cópia da Portaria de Nomeação da Servidora;
3. Documentação que comprove a habilitação específica para o exercício do magistério, uma vez que, conforme Parecer Jurídico (fls. 18/23), A Sr^a Maria José Ferreira Monteiro ingressou no município como regente de ensino e somente adquiriu a habilitação para o cargo em que se deu a aposentadoria em 11 de junho de 2002.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL